



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 335, DE 2017

Determina que os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados sejam expressos com duas casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

DESPACHO: À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Determina que os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados sejam expressos com duas casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com duas casas decimais, em local visível, no painel de preços e nas bombas medidoras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre suas características, inclusive preço.

Ademais, o art. 37 da mesma lei prevê que é proibida qualquer propaganda enganosa ou abusiva capaz de induzir em erro o consumidor a respeito do preço do produto ou serviço a ser adquirido.

Não obstante tal previsão legal, é comum no Brasil a utilização de três casas decimais na composição de preços de combustíveis em postos de gasolina. Tal prática claramente tem o objetivo de confundir o consumidor, uma vez que o terceiro dígito normalmente é expresso em fonte menor que as demais, de forma inteligível, o que prejudica a comparação e noção exata dos preços de combustíveis.

Ainda, a atual forma de divulgação dos preços de combustível contraria o padrão do sistema monetário nacional. Por exemplo, caso o consumidor queira adquirir um litro de combustível, o fornecedor não terá

como devolver R\$ 0,001 de troco, uma vez que não existe esse fracionamento de moeda em circulação.

A fim de corrigir tal distorção, os preços em análise devem ter duas casas decimais. Assim, o consumidor conseguirá memorizar e compreender melhor os valores cobrados e estará apto a optar de forma mais precisa sobre onde comprar seu combustível.

Com tal intuito, no Rio Grande do Sul, a Lei Estadual nº 14.063, de 2012, determinou a supressão do terceiro dígito de centavo no preço dos combustíveis. Também vários órgãos de defesa do consumidor, inclusive o Procon, já tentaram coibir a prática e pleitearam a retirada do terceiro dígito junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP), que regulamenta a matéria de forma infralegal.

Todavia, a ANP não acolheu a demanda e as práticas abusivas continuam ocorrendo rotineiramente.

Portanto, faz-se necessária a atuação do Legislativo Federal, para que o assunto seja pacificado e o consumidor tenha seus direitos respeitados. Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:2012;14063
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;14063>